



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.798, DE 2005 (Do Sr. José Divino)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para criar a obrigatoriedade de impressão de fotografia do rosto do titular e do co-titular de conta de depósito nos cheques a ele fornecidos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A;

“VI-A – a reprodução gráfica de fotografia do rosto do titular e do co-titular da conta de depósito, quando estes forem pessoas físicas.”(NR)

Art. 2º As empresas emissoras de cartões de crédito ficam obrigadas a incluir reprodução gráfica de fotografia do rosto dos respectivos usuários nos cartões aos mesmos fornecidos.

Art. 3º As imagens utilizadas para os fins desta lei serão contemporâneas à primeira reprodução, e deverão ser atualizadas a cada 10 (dez) anos, no mínimo.

Parágrafo único. O titular ou usuário poderá solicitar atualização da reprodução de seu rosto em prazo inferior ao estipulado neste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São escassas as estatísticas publicadas a respeito de devoluções de cheques no Brasil. Em 2004, segundo informa o Banco do Brasil, responsável pela Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis, foram compensados cerca de dois bilhões, cento e seis milhões de cheques, tendo sido devolvidos pouco mais de cento e dezenove milhões, ou seja 5,6%. Destes, segundo a Serasa, cerca de trinta e três milhões, que correspondem a aproximadamente 1,6% dos cheques compensados, foram devolvidos por insuficiência de fundos. Restam, portanto, em torno de oitenta e seis milhões de cheques devolvidos por todos os demais motivos, como contra-ordem, divergência de assinatura, conta encerrada, erro de preenchimento, apresentação a banco indevido, fraude, prescrição, entre outros.

A Associação Comercial de São Paulo apresentou, no final de 2001, levantamento feito em âmbito nacional sobre cheques sustados durante o período 1996 – 2000. Nestes anos, o percentual de sustados situou-se em 0,67% do

total de cheques compensados, nível um pouco superior ao de cheques sem fundos, que foi de 0,65% do total compensado. O levantamento apontou que a contra-ordem ou oposição ao pagamento (alínea 21) era a principal causa de sustação, respondendo por cerca de 0,26%, enquanto que a contra-ordem motivada por roubo ou furto a seguir de perto, correspondendo a 0,25% dos cheques compensados. Assumindo que estes percentuais tenham crescido em harmonia, as sustações por roubo ou furto estariam hoje em um patamar semelhante ao de cheques sem fundos, ou seja, mais de trinta e três milhões anuais. Podemos supor que poucos destes cheques roubados ou furtados não sejam utilizados para fins criminosos, pois é sabido que existem quadrilhas especializadas em falsificar, em questão de horas após a subtração do talão, o documento de identidade e o cartão do cadastro de pessoas físicas, cujos números constam nas folhas de cheques, para serem utilizados por estelionatários.

O presente projeto de lei visa a dificultar a utilização de cheques e cartões de crédito perdidos, roubados ou furtados. A obrigatoriedade de reprodução da fotografia do titular da conta bancária e do usuário do cartão de crédito nos respectivos cheques e cartão plástico afigura-se-nos como medida eficaz na prevenção da atuação de estelionatários. Para usar os cheques de forma criminosa será necessário três falsificações - a da identidade, a do cartão do CPF e a da reprodução da fotografia no cheque – em vez das duas atuais. O custo de tal medida é, hoje em dia, pequeno, devido ao avanço na utilização de recursos eletrônicos, podendo ser facilmente suportado conjuntamente pelos bancos, pelos emissores de cartões de crédito e pelos usuários. O benefício para estas partes e para o comércio de bens e serviços, além da redução dos custos sociais representada pela menor necessidade de ações policiais e judiciais, justificam, no nosso entendimento, a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado **José Divino**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO